

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Noroeste de Minas Gerais



17000001476/19

Abertura: 03/06/2019 15:22:12
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext: EDUARDO OLIVEIRA PALMA
Assunto: RECURSO ADM REF. AI. 72975/2018

Ref.: AI 72975/2018

EDUARDO OLIVEIRA PALMA, brasileiro, microempreendedor individual, portador de CPF 049.463106-65, residente na Rua Dom Elizeu, 713, Centro, Bonfinópolis/MG, CEP 38.650-000, por seu advogado subscrevente (procuração em anexo) vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao Auto de Infração nº 72975/2018, consubstanciado nos fatos e fundamentos que se seguem:

Dos Fatos

Na data de 17 de Março de 2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 72975/2018, com aplicação da penalidade de multa no valor de 8.500,00 Ufemgs (Oito mil e quinhentos ufemgs), em face do empreendimento Fazenda Riacho dos Cavalos e Mamoneira, localizada no município de Bonfinópolis de Minas/MG, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades previstas no artigo 112, anexo III, códigos 301, a e código 301, b do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Foi efetuada, pelo órgão ambiental competente, decisão administrativa quanto à defesa administrativa protocolada junto ao mesmo em relação a penalidade aqui discutida, e, em tal ato administrativo, ficou mantida nos moldes da decisão, a autuação.

No entanto, a decisão administrativa não deve prosperar, pelos fatos adiante explanados.

Da Fundamentação Jurídica

A aplicação da multa por parte do agente autuante não pode prosperar e deve ser declarada nula, principalmente no tocante ao fato constitutivo da infração, o seu local, a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação, às circunstâncias agravantes e atenuantes, a aplicação das penas e, também, ao prazo para pagamento da multa e apresentação de defesa. Senão vejamos:

Art. 56. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:
(...)

III - fato constitutivo da infração;

- V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
 VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver (GRIFO NOSSO);
 VIII - penalidades aplicáveis;

Assim, da simples leitura do Auto em comento, é fácil vislumbrar os erros no que diz respeito aos incisos acima grifados e a partir de agora enumerados. Vejamos:

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em Ufemg	a) em área comum: 500 a 1.500 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal e em unidades de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: 1.500 a 5.000 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: 2.000 a 10.000 por hectare ou fração.

INCISO III - Fato constitutivo da infração

O agente autuante, no item 6 (descrição da infração), do Auto de Infração, fundamenta que o autuado praticou a ação de "desmatar florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental", e, no item 12 (demais penalidades/recomendações/observações), expressa que "o autuado desmatou 02:00 ha (duas hectares) em uma área de grande declive acentuado.", fundamentando tal código infringido como sendo em área de preservação permanente, o que não condiz com a verdade, visto que, para que uma área de DECLIVE ACENTUADO seja considerada APP, tal declive deve ser em uma encosta, o que não é o caso, basta ver pelas fotografias (em anexo) **e, principalmente, o laudo técnico**, que atesta que a área não se trata de APP, laudo este emitido por profissional habilitado, o que permite cancelar a autuação 01.

Ademais, caso o órgão ambiental não acate ou duvide do laudo técnico efetuado por profissional habilitado, SOLICITA efetivação de perícia in loco, por parte dos gestores ambientais, para comprovação do quanto mencionado em tal peça técnica.

V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação

O agente autuante, no item 8 (embasamento legal), tipifica a infração como sendo em Área de Preservação Permanente, no entanto caracteriza no item 12, conforme já demonstrado acima, como área de declive acentuado, mesmo não sendo em uma encosta, **não se tratando de APP**, posto que não há encosta na propriedade do

autuado, não se trata de área de reserva legal e, muito menos, de área de conservação de uso sustentável, não podendo o dispositivo legal ser o código 301, **b** que exige para sua fundamentação tais requisitos, o que já permite, também cancelar não só a infração 1 como toda a autuação, por se tratar de vício formal e material simultaneamente e inclusive atestado por laudo técnico que está acostado a esta peça de recurso.

VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver

O agente autuante, no item 9(primeira página) e no item 4(segunda página) (Atenuantes/agravantes), do Auto de Infração, não especifica que o empreendimento faz jus a atenuante do artigo 85 do Decreto 47383/2018, uma vez que o empreendimento do autuado tem 109,9166 hectares (contrato de compra e venda e Cadastro Ambiental Rural do imóvel em anexo), não ultrapassando 04(quatro) módulos fiscais, e estando classificado como pequena propriedade rural, o que implica em concessão de atenuantes no montante de até 30%, conforme preceitua o artigo mencionado acima e transcrito abaixo:

Art. 85. Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

(...)

b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

Assim, a fiscalização, também, teria que ter natureza orientadora e o recorrente não poderia ter sido autuado, por se tratar de uma das hipóteses do artigo 50 do novel decreto já citado acima, o que implica, com a comprovação de que o empreendimento é pequena propriedade rural familiar, na exclusão das penalidades aplicadas, conforme § 2º do artigo 51, o que está sendo feito tempestivamente, dentro do prazo de defesa administrativa.

§ 2º Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

VIII - penalidades aplicáveis

O agente autuante, no item 11(primeira página) e no item 6(segunda página) (Penalidades aplicadas), especifica uma multa no valor de 3000 UFEMG, aplicando multa relativa a APP e no valor mínimo e outra no valor de 5500 UFEMG, aplicando multa relativa a área comum e também no montante mínimo, perfazendo um total de 8500 UFEMG, o que fora feito de forma irregular, afinal, caracterizou como APP área que não o era, conforme já sobejamente comprovado acima, o que já permite dizer que a penalidade aplicada foi feita errada, além de não ter aplicado a atenuante do artigo 50, por ser pequena propriedade ou posse rural, o que, inclusive, lhe permitiria a exclusão

das penalidades, o que patenteia o pedido de descaracterização da multa devido a erro nas penalidades aplicadas e/ou no mínimo sua redução no equivalente a 30%, além da redução no tocante as UFEMGs.

Dos pedidos

Por todo o exposto, considerando as infundadas caracterizações e fundamentações apresentadas pelo agente autuante, e questionadas detalhadamente acima, requer-se o CANCELAMENTO/DESCARACTERIZAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO e, não sendo aceito tal pedido, que se proceda a redução do valor do Auto de Infração em 30% do seu valor em virtude da existência de atenuante prevista no artigo 50 do Decreto 47.383/2018.

Ressalta-se, ainda, que como está sendo comprovado dentro do prazo uma das hipóteses do Artigo 50, solicita a exclusão das penalidades e o conseqüente cancelamento do auto de infração, para que seja lavrada notificação e de acordo com o artigo 51 do mesmo decreto.

Art. 51. As hipóteses previstas nos incisos do art. 50 deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste decreto.

(...)

§ 2º Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

Por fim e reiterando, inclusive se possível com parecer e/ou orientação da Advocacia Geral do Estado, solicito os benefícios do §6º do art.16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, ou seja, a conversão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle, além de tal pedido também estar fundamentado no novo decreto estadual e já caracterizado antes.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento do quanto solicitado.

Unaí/MG, 03 de junho de 2019.


Elzivaldo Oliveira
Advogado
OAB/BA 17.503